



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 06 de agosto de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76-733

Recurso nº 90.275 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982

Recorrente SOCIEDADE COSEVIAL MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NO
TAS FRIAS - Se uma empresa, para respaldo
de sua escrita contábil, utilizou Notas
Fiscais de Serviços, sem comprovar o efeti
vo serviço prestado, nem o real pagamento
efetuado, quando ficou comprovado também
que os originais de tais documentos esta
vam em branco ou tinham sido cancelados, u
sou de meios fraudulentos contra o Fiscô
e, com tais Notas Frias, subtraiu uma par
cela de seu lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SOCIEDADE COSEVIAL MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a prelimi
nar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de agosto de 1986.

AMADOR OURELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 AGO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO
e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13811/000.571/85-22

RECURSO Nº: 90.275 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982

ACÓRDÃO Nº: 101-76.733

RECORRENTE Nº: SOCIEDADE COSEVIAL MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa, acima identificada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 208 a 211, que manteve a exigência tributária, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 184, trazendo as seguintes irregularidades:

- 1º) "Valores apropriados indevidamente, face ao lançamento de Notas Fiscais fictícias, conforme Quadro Demonstrativo nº 02".
Exercício de 1981 - Cr\$ 5.307.383.
- 2º) "Omissão de Receita operacional, caracterizada pela não escrituração de Notas Fiscais de Serviços prestados, conforme Quadro Demonstrativo nº 01".
Exercício de 1982 - Cr\$ 13.918.212.
- 3º) "Superavaliação de custos dos serviços prestados, caracterizado pela escrituração de Notas Fiscais fictícias, conforme Quadro Demonstrativo nº 03".
Exercício de 1982 - Cr\$ 19.368.212.

 Em sua impugnação, de fls. 191 a 195, alega o seguinte: 

Acórdão nº 101-76.733

1- O Quadro Demonstrativo faz referência a Notas Fiscais canceladas, cujos valores teriam sido pagos pelos sacados, mas não escrituradas ou escrituradas a menor pela impugnante, porém a conclusão de que essas Notas Fiscais não foram emitidas e escrituradas pela Santa Juliana está justificada pelo próprio relatório fiscal, no qual se informa que essa empresa se encontra com o CGC suspenso.

2- Como comprova o próprio relatório fiscal, o sr. Homero somente após um mês, depois de muitas evasivas, apresentou os talonários em branco da Santa Juliana, enquanto no Termo de Verificação consta que a empresa Santa Juliana mandou imprimir cinco talões de Notas Fiscais de Serviço, série A, numeradas de 001 a 250 e que o primeiro talão foi utilizado até a Nota Fiscal nº 018, informando-se que foram extraviadas as Notas Fiscais de nº 001 a 050.

3- Por causa das irregularidades encontradas na empresa Juliana, o sócio Homero Rafanelli foi intimado a prestar esclarecimentos e exibir os documentos, quando constou que as Notas Fiscais faltantes foram localizadas na Sociedade Cosevial Marcavial e a declaração do Sr. Homero de que conhecia um dos proprietários da empresa, afirmando que ele prestou algum serviço de relações públicas junto a órgãos de trânsito para a referida firma.

4- Portanto, a confissão do Sr. Homero prova a autenticidade das Notas Fiscais, preenchidas pelo Sr. Homero, como o exame grafotécnico.

5- Os Quadros Demonstrativos nºs. 2 e 3 consignam a escrituração de Notas Fiscais da Santa Juliana no livro Diário nº 5, devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 069291, em 02.07.79, fazendo prova plena a favor da empresa, com fulcro nos artigos 11 e 23 do Código Comercial, não podendo serem glosadas legalmente.

6- Noventa e oito por cento do material utilizado pela impugnante é produzido pela THICOL BRASILEIRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., sendo ela detentora da maioria das ações desta empresa

Acórdão nº 101-76.733

cujo produto tem o peso específico de 2 kg por litro, resultando que são consumidos 6 kg de material para cada metro quadrado executado, havendo um desperdício de 10%.

7- Somando-se, então, os quilos de matérias primas adquiridas pelo THICOL e comparando-os com os metros quadrados executados, encontrar-se-á que, se foram comprados 700.000 kg de matérias primas, foram aplicados 100.000 m² de sinalização, com pequenas diferenças devidas aos desperdícios naturais.

8- Requer-se perícia técnica contábil e gráfico lógica com a finalidade de apurar os custos. comprovar as despesas e a autenticidade das Notas Fiscais da Santa Juliana, com base no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária do Auto de Infração, "considerando que a utilização de talonário paralelo de Notas Fiscais e registro no livro Diário de operações, sem respaldo documental, implica na prática de atos delituosos objetivando retardar o conhecimento do fato gerador do imposto por parte do fisco".

Em seu recurso, de fls. 216 a 219, ainda diz o seguinte, além de reiterar alguns argumentos da impugnação:

- que, como preliminar, é nula a decisão porque a empresa requereu perícia, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, mas seu requerimento foi indeferido sob a alegação de ser indevida e impossível, pois não haveria como provar que as notas fiscais roubadas corresponderiam à prestação de serviços;

- que a fiscalização não levou em consideração os documentos que comprovam o roubo das Notas Fiscais e igualmente não considerou a validade jurídica do livro Diário, sendo inconsistentes os considerandos da decisão recorrida.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.733

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso deste tomo conhecimento.

A empresa levantou preliminar de cerceamento de defesa porque requereu perícia com fulcro no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tendo sido indeferido seu pedido.

Ora, o artigo 17 citado traz a seguinte norma:

"A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis".

Grifamos esta segunda parte da norma legal para frisar bem que a autoridade administrativa pode indeferir o pedido, se considerá-lo prescindível.

Portanto, quando a decisão recorrida indeferiu a petição da empresa, conforme fls. 210, "considerando que não procede de igual modo a pretensão da impugnante de requerer perícia contábil e grafotécnica para apuração dos custos, que, além de indevida, é impossível de realizar-se em razão da afirmação de que as Notas Fiscais foram roubadas", usou corretamente de um direito seu contido na própria norma legal sobre a qual a empresa quis se respaldar para pedir nulidade da decisão.

Por conseguinte, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, como podemos deduzir do relatório, ele se cinge à acusação do fisco de que a recorrente utilizou talonário paralelo de Notas Fiscais e registrou, no livro Diário, operações, sem respaldo documental.

Acórdão nº 101-76.733

Conforme Termo de Retensão é Tomada de Esclarecimentos, aposto às fls. 170, a fiscalização reteve 4 (quatro) talões de Notas fiscais da empresa Santa Juliana Contrs. Empr. Imob. Ltda., de nº 05 a 250, totalmente em branco, trazidos pelo responsável da mesma, Sr. Homero Rafanelli de Alcântara Silva, tendo sido anexado 96 (noventa e seis) exemplares de fls. 69 a 164. Na recorrente foram feitos os lançamentos das Notas Fiscais da Santa Juliana de nº 061 a 074, 076 a 078, 080 a 081, 083 a 085, 088, 090 a 093, 095 a 096, 098 a 100, 110, 117, 119, 204, 209, 210, 212, 213 a 216, no valor total de Cr\$ 15.342.225, apropriadas no período de outubro de 1981 a julho de 1982.

O Sr. Homero Rafanelli asseverou que soube, no ano de 1983, através de seu cunhado, que a Polícia Federal encontrou na empresa recorrente um carimbo da Santa Juliana. Tendo o Sr. Homero sido inquirido pela fiscalização, disse que prestou algum serviço de relações públicas para a Cosevial, mas não os relacionados pelas notas fiscais escrituradas pela mesma, pois não tinha condições técnicas para prestá-los no volume e nos valores indicados. Disse, finalmente, o Sr. Homero que desconhecia as Notas Fiscais em poder da Cosevial.

A defesa consistiu em afirmar que as Notas Fiscais foram emitidas e assinadas pelo Sr. Homero, mas foram roubadas e, por isso, a empresa não podia apresentá-las. Não pode ter razão a empresa, principalmente porque, como muito bem afirmou a informação fiscal às fls. 205, a empresa "não apresentou as notas fiscais, nem comprovou o pagamento e a efetiva entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços".

De acordo com fls. 26, "tendo em vista denúncia da 2a. Delegacia do Depto. Estadual de Polícia do Consumidor - DECON, decorrente do inquérito policial nº 98/83 que indiciava os responsáveis pela firma Sociedade Marcavial Sinalização Ltda. por falsidade ideológica, foi a mesma programada em fiscalização. A referida denúncia consistia em que a Sociedade Cosevial Marcavial Sinalização Ltda. utilizava talonários de Notas Fiscais paralelo, isto é, NFs numeradas por carimbo metálico para substituir as NFs que eram canceladas".

Estas Notas Fiscais canceladas foram anexadas de fls. 33 a 37, de fls. 45 a 49 e de fls. 52 a 56.

A respeito dessas notas canceladas e substituídas nada foi dito pela defesa, o que, portanto, confirma a acusação da 2a. Delegacia de Polícia.

Ainda, na impugnação, a defesa faz alegações sobre a empresa Thicol Brasileira Produtos Químicos, esclarecendo que a impugnante é detentora da maioria das ações desta empresa mencionada. Todavia, nada há com referência à Thicol, nas várias peças processuais expendidas pela fiscalização, o que nos induz a considerar tal argumentação sem objetivo prático para a presente lide.

Afirmou ainda a recorrente, às fls. 218 e 219, que a decisão recorrida desprezou a validade jurídica do artigo 23 do Código Comercial, não tendo aceito os lançamentos constantes do Livro Diário, porque este faz prova plena a respeito do que foi escriturado.

Ora, o artigo 23 citado exige para isso a escrituração na forma mercantil, que deve ser respaldada em documentação hábil e idônea, como complementa o artigo 4º do Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969, que dispõe sobre a escrituração e livros, com os seguintes dizeres:

"O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial".

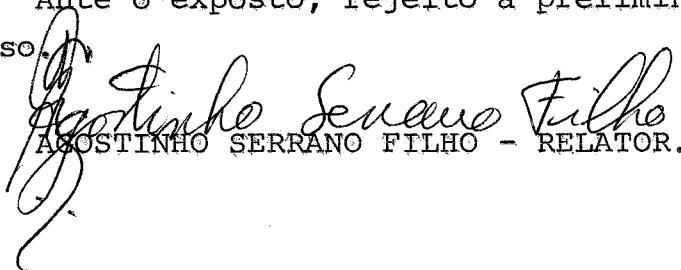
Se ficou provado, no processo, que a empresa utilizou Notas Fiscais de talonário paralelo, pois as Notas Fiscais originárias foram canceladas como se verifica pelos documentos de fls. 33 a 37, de fls. 45 a 49 e de fls. 52 a 56 e de acordo com denúncia da 2a. Delegacia do Departamento Estadual de Po

Acórdão nº 101-76.733

lícia do Consumidor e diligências nos clientes da recorrente, conforme fls. 26 e 27, o que não foi refutado nem explicado pela dependente; se restou demonstrado, nos autos do processo, que as Notas Fiscais da Santa Juliana Construções e Empreendimentos Imobi- liários Ltda. foram utilizadas pela empresa, contudo eram frias, pois os originais estavam em branco, de conformidade com o que se pode averiguar de fls. 69 a 164 e de fls. 173 a 181 e com a diligência fiscal descrita às fls. 165; é evidente que a empresa não pode ter razão em suas alegações.

Considerando, enfim, que a recorrente não provou o que deveria ser o objetivo principal de sua defesa, isto é, a efetividade dos pagamentos e a realidade das prestações de serviços, não há como se acolher a sua pretensão.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.